



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0106866-35.2012.815.2001.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

01 - Apelante: Maria do Céu Carneiro Carvalho.

Advogados: Alberto da Franca Pereira e outros.

02 - Apelante: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho e outros.

Apelados: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO APELATÓRIO DA AUTORA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES DO STJ, STF E DESTA CORTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO DE SÚMULA N. 418 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal¹.”

– Nesse cenário, não tendo a Apelante ratificado o apelo interposto antes dos julgamento dos embargos de declaração, tal comportamento resulta em não conhecimento do seu recurso, conforme se observa da reiterada jurisprudência do STJ, STF e desta Corte.

– Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

¹ (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

RECURSO VOLUNTÁRIO DA DEMANDADA (UNIMED). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE COM DIVERSAS MOLÉSTIAS CONCOMITANTES. INDICAÇÃO MÉDICA. SUBSTITUIÇÃO A INTERNAÇÃO HOSPITALAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJ/PB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– ***“A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.”***

– ***“O serviço de “home care” (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.”***

- A exclusão do atendimento domiciliar afrontaria a própria função social do contrato de saúde, impedindo o acesso da segurada ao tratamento das moléstias cobertas pelo contrato.

- Considerando que a decisão *a quo* fora prolatada em consonância o posicionamento desta Corte e do STJ, **nego seguimento ao recurso voluntário**, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Vistos, etc.

Cuidam-se de recursos apelatórios interpostas por **Maria do Céu carneiro Carvalho e Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho** em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Tutela Antecipada**, ajuizada pela primeira recorrente em face da segunda apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o atendimento em regime domiciliar (Home Care). Com relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publicada a sentença, a parte demandada – Unimed João Pessoa - protocolou embargos declaratórios com a finalidade de sanar contradição (fls.189/191) e, em seguida, a promovente interpôs recurso de apelação a fim de ver reformada a decisão para se julgar procedente o pedido inicial em todos os seus termos (fls. 194/207).

Resposta aos aclaratórios (fls. 209/211).

Julgamento dos Embargos de declaração às fls. 212/213.

Irresignada, a parte demandada também interpôs recurso de apelação (fls. 216/223). Em suas razões, defende a reforma da sentença recorrida, vez que no contrato celebrado não prever cobertura para o procedimento requerido.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram suas contrarrazões às fls. 229/233 e 244/256.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 261/263v.

É o relatório.

Decido.

DO APELO DA AUTORA.

De uma análise dos autos, verifico que após a publicação da sentença, a parte demandada – Unimed João Pessoa - protocolou embargos declaratórios com a finalidade de sanar contradição (fls. 189/191) e, em seguida, a promovente interpôs recurso de apelação a fim de ver reformada a decisão para se julgar procedente o pedido inicial em todos os seus termos (fls. 194/207).

Ocorre que, após intimada acerca do julgamento dos embargos (fl. 214), a mesma não apresentou qualquer renovação de sua insurgência, postura esta que deve ser entendida como de conformação, situação que, nos termos dos entendimentos mais recentes, acarreta a intempestividade do apelo, sob a justificativa de que ao tempo da interposição recursal, ainda não havia sido exaurida a jurisdição do prolator, em decorrência do efeito interruptivo de que são munidos os embargos de declaração, *ex vi* do art. 538 do Código de Processo Civil: “**Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes**”.

Com efeito, o prazo para interposição da apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes têm natureza integrativa do julgamento anterior. Nesse cenário, a apelação interposta em período anterior ao julgamento dos aclaratórios deve ser ratificada posteriormente, eis que não fora ainda exaurida a instância ordinária quando de sua interposição.

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal.** 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)”.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO. 1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.** 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp n. 251.735/MG, rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, j. 19.11.13) [grifos acrescentados].

Esse entendimento também está sendo adotado por este Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO/REITERAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. APELO EXTEMPORÂNEO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Imprescindível a ratificação/reiteração das razões da apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de considerar-se extemporâneo o recurso.** “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos**

Embargos de Declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação dentro do prazo legal. 2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da **Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".** 3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1431138/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005248420138150151, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. **Em 22-09-2015**)".

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES RECENTES DO STF, STJ E DESTA TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO. 1. É extemporânea a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo recursal. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013470320128150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. **Em 22-09-2015)”.**

A matéria, igualmente, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, vem decidindo de forma monocrática. Veja-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Não houve ratificação posterior, pelo que este recurso não pode ter seguimento: “embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Recurso extraordinário extemporâneo. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária. [...]**(ARE 856169, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/01/2015, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC **09/02/2015**).

De mais disso, a **Súmula nº 418, do STJ**, não obstante ser aplicável a Recurso Especial, é pacífico o entendimento que tal enunciado é totalmente aplicável nas instâncias ordinárias, tendo firmado posicionamento no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

Portanto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja matéria é de ordem pública, pode ser ela declarada a qualquer tempo pela Corte Colegiada e, inclusive, pelo próprio relator, monocraticamente e de ofício, ainda que o juízo *a quo* tenha silenciado a respeito.

Assim, é de ser **negado seguimento ao apelo da autora, ante a sua intempestividade.**

DO APELO DA DEMANDADA.

Como bem restou incontroverso nos autos, as partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, porém a promovida apresenta seu inconformismo em face da decisão que julgou procedente o pedido de disponibilidade do “Home Care”.

In casu, trata-se de ação de obrigação de fazer, pedido de tutela antecipada c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, cuja finalidade é a concessão de atendimento médico-domiciliar, tendo em vista a autora sofrer de Alzheimer, que aliado a sua idade (79 anos), vem lhe trazendo uma série de complicações.

Observo, inicialmente, que o contrato não prevê a cobertura de atendimento domiciliar (Home Care), de igual modo inexistente a proibição de tal serviço, de modo que o silêncio deve ser interpretado em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista ser parte hipossuficiente na relação contratual, tendo em vista que se trata de contrato de adesão.

Assim tem entendido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A discussão acerca da necessidade de internação domiciliar reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 734.111/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL.

1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de "home care" para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica.

2 - O serviço de "home care" (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde.

3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor . Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1378707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 15/06/2015)

Vejamos o atual entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA PROMOVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO PARCIAL DE COBERTURA DO SERVIÇO DE HOME CARE. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51, inciso IV, conferiu nulidade de pleno direito à previsão contratual referente ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o cliente em desvantagem exagerada na relação de consumo. São as chamadas cláusulas abusivas que vêm sendo coibidas pelo Judiciário, em defesa do consumidor, que, na maioria das vezes, encontra-se em situação desfavorável. - Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. - **A internação domiciliar é uma forma de diminuir os custos substancialmente menores, em relação àqueles com que a apelante arcaria em caso de internação hospitalar, sendo efetivamente mais vantajosa.** Havendo comprovação documental da necessidade da apelada de tratamento domiciliar, com recomendação médica, não há como reformar a sentença.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00609568220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-10-2015)*

Assim, a decisão recorrida encontra respaldo em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/PB, tendo em vista a necessidade da consumidora em permanecer em tratamento domiciliar, especialmente pelos relatórios médicos que comprovam a necessidade do tratamento (fls. 52/56).

Ademais, a exclusão do atendimento domiciliar afrontaria a própria função social do contrato de seguro saúde, impedindo o acesso da segurada ao tratamento das moléstias cobertas pelo contrato.

Por fim, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, o que faço **monocraticamente**, em conformidade com o art. 557, caput, do CPC, haja vista está em confronto com o entendimento consolidado nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator